CEP 39558-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Nº 244, de 02 de janeiro de 2009

Dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Fruta de Leite e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Fruta de Leite aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art.1° O Município de Fruta de Leite M/G criado pela Lei Estadual nº 12.030, de 21 de dezembro de 1995, integra com autonomia político-administrativa, a Republica Federativa do Brasil e rege-se por sua Lei Orgânica, observados os princípios constitucionais republicanos e federativo nela inscritos.
- Art. 2º A Ação do Governo Municipal de Fruta de Leite/MG orienta-se no sentido de seu desenvolvimento integral e aprimoramento dos serviços públicos de natureza urbana e de interesse locais, prestados a sua população, mediante programas, projetos e atividades com a participação e a colaboração de seus cidadãos.
- Art. 3° Prefeitura é denominação da sede de funcionamento do Poder Executivo do Município de Fruta de Leite/MG.
- Art. 4º O Prefeito Municipal exerce, com auxílio do Secretário Geral de Assuntos Municipais, suas atribuições constitucionais e organizacionais por meio dos órgãos e das entidades que compõem a Administração Municipal do Poder Executivo.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito substituirá automaticamente o Prefeito, nos seus impedimentos legais e eventuais.

CAPITULO II PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5° - Os serviços públicos municipais de natureza urbana ou rural e de interesse local, compreendem a realização de obras, sua manutenção e conservação, a produção de bens, o fomento às iniciativas e às aspirações úteis ao bem estar econômico e social da comunidade, o atendimento genérico ou especifico de necessidades individuais ou coletivos no âmbito da competência municipal, bem como as praticas administrativas ou contenciosas, que impliquem em atos da autoridade municipal, inclusive as inerentes ao Poder de Política do Município, nos termos das Constituições da Republica e do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica do Município de Fruta de Leite M/G, e que serão prestados à população pela Administração Municipal, na forma e segundo os requisitos estabelecidos nesta lei.

CEP 39558-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 6° Para os efeitos desta Lei consideram-se serviços públicos de natureza urbana e rural e de interesse local todos que estiverem na esfera da competência constitucional do Município, sob a forma de programas, projeto ou atividade, para que sejam exercidos diretamente pelo Município de Fruta de Leite/MG, ou por seus Delegados mediante a concessão, permissão, autorização, contrato de direito administrativo, convenio ou ajuste, com o objetivo de satisfazer, concretamente, as aspirações e demandas previstas neste capitulo e que atendam, para sua efetividade, ao seguinte requisito:
 - I eficiência, eficácia, garantia e continuidade;
 - II preço adequado, ou tarifa justa e compensada;
 - III observância dos princípios constitucionais relativos à administração pública, de modo especial, o da licitação;
 - IV respeito ao direito do usuário e do cidadão.
- Art. 7º- A Administração Municipal do Poder Executivo de Fruta de Leite/MG, bservará, na consecução dos serviços público de interesse local, de que trata este Capitulo, disposto em legislação própria, especialmente sobre:
 - I o regime das pessoas físicas ou jurídicas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de sua exclusividade do serviço, caducidade, fiscalização de sua execução, e a rescisão da concessão ou da permissão;
 - II a política tarifaria ou dos preços inerentes às concessões e permissões;
 - III a obrigação do concessionário e do permissionário manterem serviço adequado e garantido as necessidades locais e ao interesse público; relativamente aos danos e custos decorrentes;
 - IV a faculdade da Administração Municipal de poder ocupar e usar, temporariamente, bens, instalações e serviços de terceiros, na hipótese de decretação de calamidade pública, situação em que o Município responderá pela indenização, em dinheiro, e imediatamente após a cessação do evento;
 - V as reclamações dos usuários relativas à prestação do serviço;
 - VI o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.
 - VII manter os serviços de copa, zeladoria e vigilância do prédio da prefeitura;
 - VIII exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo prefeito.



CAPITULO III ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Seção I SECRETARIA GERAL DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

- Art. 8° A Secretaria Geral de Assuntos Municipais, instituída pela presente Lei, é o órgão central que tem por finalidade:
- I orientar e fiscalizar a execução da política de pessoal, fiscal, financeira e tributária do Município;
- II determinar a elaboração da proposta orçamentária anual e acompanhar a execução do orçamentária;
- III coordenar e controlar permanentemente de todos as atividades de planejamento e de execução das ações administrativas do Município;

- IV determinar e acompanhar a execução dos planos municipais de educação de longa e curta duração, em consonância com as normas e critério do Planejamento Nacional da Educação e dos Planos estaduais;
- V definir a localização das escolas municipais através de adequado planejamento, evitado a dispersão de recursos;
- VI dirigir e fiscalizar a aplicação de recursos e acompanhar a execução dos convênios firmados entre o Município, o Estado e a União;
- VIII acompanhar a execução dos planos e projetos municipais na área de Saúde:
- IX acompanhar a execução dos planos e projetos municipais na área de Promoção Social;
- X fiscalizar a execução das atividades concernentes à conservação de obras públicas municipais e instalações para a prestação de serviços públicos de natureza urbana e de interesse local para a comunidade;
- XI fiscalizar a execução das atividades relativas à colaboração de projetos e obras públicas municipais e dos respectivos orçamentos;
- XII autorizar e orientar a construção, pavimentação conservação de estradas, caminhos municipais e vias urbanas;

Parágrafo único – Ficam anexados à Secretaria de Coordenação Geral os Serviços Municipais de Compras e Licitações.

SEÇÃO II Da Secretaria Municipal de Administração

Art. 9° – A Secretaria de Administração é o órgão que tem finalidade:

I – executar a política municipal de pessoal instituída em Lei;

- II elaborar, em colaboração com os demais órgãos, as atividades instrumentais da Prefeitura;
- III assessorar o Prefeito Municipal em assuntos relacionados com as atividades funcionais da Prefeitura Municipal;
 - IV exercer outras atividades que lhe forem delegados pelo Prefeito.

SEÇÃO III Da Secretaria Municipal de Fazenda

- Art. 10 A Secretaria de Fazenda é o órgão que tem finalidade:
- I executar a política fiscal, financeira e tributaria do Município;
- II Acompanhar e controlar a execução orçamentária;
- III cadastrar, lançar e arrecadar as receitas municipais e fazer fiscalização tributaria;
- IV receber, pagar, guardar e movimentar os dinheiros e outros valores do município;
- V processar a despesa e manter os registros e controles contábeis da administração financeira, orçamentária e patrimonial do Município;
- VI preparar os balancetes, bem como o balanço geral e as prestações de contas de recursos transferidos para o município por outras esferas de Governo;
- VII fiscalizar e fazer a tomada de contas dos órgãos da administração municipal, bem como de outros responsáveis por dinheiros e valores do Município;



CEP 39558-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII – assessorar o Prefeito Municipal em assuntos relacionados com as finanças municipais;

IX – exercer outras atividades que lhe forem delegados pelo Prefeito.

SEÇÃO IV Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 11 – A Secretaria de Educação é o órgão que tem por finalidade:

 I – elaborar os planos municipais de educação de longa e curta duração, em consonância com as normas e critério do Planejamento Nacional da Educação e dos planos estaduais;

II – executar os convênios com o Estado no sentido de definir uma política de ação de prestação do ensino de 1º grau tornando mais eficaz a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

III – realizar, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para a matricula;

IV – manter a rede escolar que atenda preferentemente a zona rural,
 sobretudo aqueles de baixa densidade demográfica ou de difícil acesso;

V – promover campanhas junto à companhia do sentido de incentivar a freqüência dos alunos à escola;

 VI – criar meios adequados para a fixação de professores na zona rural ou, ainda, para dar-lhes as necessárias condições de trabalho;

VII – propor a localização das escolas municipais através de adequado planejamento, evitado a dispersão de recursos;

VIII - desenvolver programas no campo do ensino supletivo em cursos de alfabetização e de treinamento profissional, de acordo com as necessidades locais de mão-de-obra;

IX – combater a evasão, a competência e todas as causas de baixo rendimento dos alunos, através de medidas de aperfeiçoamento de ensino e de assistência ao aluno;

 X – adotar um calendário escolar para as diferentes unidades que compõem a rede escolar do Município, levando em conta fatores de ordem climática e econômica;

XI – executar programas que objetivem elevar o nível de preparação dos professores e de sua remuneração, integrando-os com os programas de desenvolvimento de recursos humanos de responsabilidade do Estado da União;

XII – prover a merenda escolar dos estudantes;

XIII – prestar assistência médico-odontológica nas escolas;

XIV – exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Art. 12 – O Secretário de Educação desenvolverá suas atividades com a colaboração da Coordenadoria de Ensino.

Parágrafo único – A Coordenadoria de Ensino é órgão auxiliar que tem por finalidade:

I – realizar serviços de assistência educacional destinados a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar;



- II desenvolver programas de orientação pedagógica, objetivando aperfeiçoar o professorado municipal de diversas especialidades, buscando aprimorar a qualidade do ensino;
- III promover a orientação educacional através do aconselhamento vocacional em cooperação com os professores, a família e comunidade;
- IV exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo Secretário de Educação.

SEÇÃO V Da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

- Art. 13 A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo é o órgão que tem por finalidade:
- I promover o desenvolvimento cultural do Município através do estimulo ao cultivo das ciências, das artes e das letras;
 - II proteger o patrimônio cultural, histórico e artístico do município;
- III promover e incentivar a realização de atividades e estudo de interesse local, de natureza cientifica ou sócio-econômica;
 - IV incentivar e proteger o artista e o artesão;
 - V documentar as artes populares;
- VI promover, com regularidade, a execução de programas culturais e recreativos de interesse da população;
- VII organizar, manter e supervisionar museus, bibliotecas e centros de recreação para a comunidade;
- VIII executar planos e programas de fomento ao turismo municipal, quando oportuno;
- IX desenvolver outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude

- Art. 14 A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo é o órgão que tem por finalidade:
 - I promover e apoiar as práticas esportivas no Município;
- II promover atividades visando o atendimento às atividades de repouso, divertimento, recreação da população urbana e rural;
- III incentivar a capacidade voluntária do cidadão de livrar-se das obrigações profissionais, em busca de uma melhoria de suas condições de vida;
- IV promover incentivos à juventude em favor das atividades esportivas e atividades de lazer;
- V desenvolver outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII Da Secretaria Municipal de Saúde



CEP 39558-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 – A Secretaria de Saúde é o órgão que tem por finalidade:

I – promover o levantamento dos problemas de saúde da população do
 Município, a fim de identificar as causas e combater as doenças com eficiência;

- II manter estreita coordenação com os órgãos e entidades de saúde estadual e federal, visando ao atendimento dos serviços de assistência médicosocial e de defesa sanitária do Município, integrando-se ao Sistema Único de Saúde (SUS) na forma de legislação pertinente;
- III administrar as unidades de saúdes existentes no Município promovendo atendimento de pessoas doentes e das que necessitarem de socorros imediatos;
 - IV executar programas de assistência de médico-odontológica a escolares;
- V providenciar o encaminhamento de pessoas doentes fora do Município, quando os recursos médicos locais forem insuficientes;
- VI promover junto à população local campanhas preventivas de educação sanitárias;
- VII promover a vacinação em massa da população local em campanhas especificas ou em caso de surtos epidêmicos;
- VIII dirigir e fiscalizar a aplicação de recursos provenientes de convênios destinados à saúde pública do Municipal;
- IX fiscalizar a execução do Fundo Municipal de Saúde, criado pela Lei nº 022, de 23 de abril de 1997;
 - X exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo Prefeito.
- Art. 16 O Secretário de Saúde desenvolverá suas atividades com a colaboração da Coordenadoria de Saúde.

Parágrafo único – A Coordenadoria de Saúde é órgão auxiliar que tem por finalidade:

- I estudar reivindicações da comunidade relativas à saúde e a promoção social e implantar as medidas necessárias, observada existência e recursos orçamentários disponíveis;
- II promover e incentivar campanhas sociais de saúde e promoção do bem estar da comunidade;
- III- exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo Secretário de Saúde.

SEÇÃO VIII Da Secretaria de Promoção Social

- Art. 17 A Secretaria de Promoção Social é o órgão que tem por finalidade:
- I promover o levantamento da forca de trabalho do Município, incrementando e orientando seu aproveitamento nos serviços e obras municipais, bem como em outras instituições ou empresas localizadas no município;
- II promover a realização de recursos de preparação e especialização de mão-de-obra necessária às atividades econômicas do Município;
- III estimular a adoção de medidas que possam ampliar o mercado de trabalho local;
- IV receber necessidades que procuram a Prefeitura em busca de ajuda individual, estudar-lhes a orientação e a solução cabível;



- V conceder auxílios financeiros em caso de pobreza ou outros de emergência, quando assim for decido e comprovado;
- VI levantar problemas ligados às condições habitacionais, a fim de desenvolver, quando necessário e desde que haja recursos orçamentários, programas de habitação popular,
- VII dar assistência ao menor abandonado, adolescentes e mulheres carentes, solicitando a colaboração dos órgãos e entidades estaduais e federais que cuidam especificamente do problema;
- VIII pronunciar-se sobre as solicitações de entidades assistenciais do Município, relativas as subvenções ou auxílios controlando e localizando sua aplicação, quando concedidos;
- IX estimular a orientar a formação de diferentes modalidades de organização comunitária para atuar no campo da promoção social;
- X Desenvolver outras atividades que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Seção IX Da Secretaria Municipal de Obras e Assuntos Urbanos

- Art. 18 A Secretaria de Obras Públicas e Assuntos Urbanos é o órgão que tem por finalidade:
- I executar atividades concernentes à conservação de obras públicas municipais e instalações para a prestação de serviços públicos de natureza urbana e de interesse local para a comunidade;
- II executar atividades relativas à colaboração de projetos e obras públicas municipais e dos respectivos orçamentos;
- III promover a construção, pavimentação conservação de estradas, caminhos municipais e vias urbanas;
- IV promover a execução de trabalhos topográficos indispensáveis às obras e os serviços a cargo da Prefeitura;
 - V elaborar e manter atualizada a planta e cadastro do município;
- VI fiscalizar o cumprimento das normas referentes às construções particulares;
- VII fiscalizar o cumprimento das normas referentes ao zoneamento e ao loteamento de áreas na jurisdição do município;
 - VIII fiscalizar o cumprimento das normas referentes às posturas municipais;
- IX promover a construção de parques, praças e jardins públicos, tendo em vista a estética urbana e a preservação do ambiente natural;
- X administrar os serviços de produção de tubos, lajotas e outros de construção relativos às obras públicas urbanas;
- XI cuidar do transporte coletivo urbano, como serviço essencial, diretamente ou mediante concessão sob sua fiscalização;
 - XII- exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Seção X Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Minerais



Art. 19 - A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Minerais é o órgão que tem por finalidade:

- I. Elaborar e implantar campanhas educacionais e de treinamento destinadas a conscientizar a população para os problemas de preservação do ambiente, juntamente com as secretarias, os órgãos e entidades afins;
- II. Fiscalizar todas as formas de agressão ao ambiente, aplicar as penalidades cabíveis e orientar sua recuperação;
- III. Assessorar a administração municipal no que concerne aos aspectos ambientais;
- IV. Agir integradamente com todos os órgãos, secretarias e entidades, visando à melhoria da qualidade de vida;
- V. Emitir pareceres sobre concessão de licença para instalação de empresas que manifestem interesse em explorar, economicamente, recursos naturais do Município;
- VI. Emitir pareceres e laudos técnicos ambientais quanto a empreendimentos que visem ao parcelamento do solo urbano e a indústrias que causem qualquer tipo de impacto ambiental;
- VII. Emitir pareceres e laudos técnicos ambientais quanto à utilização, doação ou qualquer empreendimento em áreas verdes e de preservação permanente pelo Município;
- VIII. Fiscalizar projetos e serviços de parques e jardins no que tange aos aspectos ambientais;
 - IX. Manter viveiro de mudas para produção de espécies nativas e ornamentais.
 - X. Proceder a normatização e ao treinamento para poda e erradicação de arborização urbana a serem regulamentados por decreto;
 - XI. Emitir laudos para erradicação e substituição de árvores;
 - XII. Planejar e elaborar normas técnicas para a arborização urbana do município.
- XIII. Administrar, no âmbito do município, os recursos provenientes de fundos criados com a finalidade de destiná-los ao ambiente, inclusive os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XIV. Fiscalizar e autuar todas as alterações do solo, do subsolo e de pontos críticos de acúmulo de poluentes, visando à proteção e à contenção dos processos de deterioração ambiental no âmbito do município;
- XV. Efetuar outras tarefas afins no âmbito de sua competência.

Seção XI Da Secretaria Municipal de Planejamento

Art. 20 - A Secretaria de Planejamento é o órgão que tem por finalidade:

I – promover, juntamente com a Secretaria de Administração, o planejamento

das ações governamentais do Poder Executivo;

 II – elaborar, em colaboração com os demais órgãos da Prefeitura, a proposta Orçamentária Anual e a do Orçamento-Programa, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;



CEP 39558-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Desenvolver outras atividades que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Seção XII Da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento

- Art. 21 A Secretaria de Agricultura e Abastecimento é o órgão que tem por finalidade:
- I promover atividades visando o desenvolvimento das atividades da agricultura e da pecuária do Município;
- II buscar meios para a implantação de atividades relacionadas com o aproveitamento industrial dos recursos da produção rural do Município;
- III Desenvolver outras atividades que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Seção XIII Da Secretaria Municipal de Direitos Humanos

- Art. 22 A Secretaria Municipal de Direitos Humanos é o órgão que tem por finalidade cuidar:
- I direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência comunitária;
- II proteção contra qualquer tipo de discriminação, negligência, violência, crueldade ou opressão;
- III desenvolver outras atividades que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal.
- lv desenvolver outras atividades que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Seção XIV Da Secretaria Municipal de Assistência ao Idoso

- Art. 23 A Secretaria Municipal de Assistência ao Idoso é o órgão que tem por finalidade de assegurar ao idoso, em colaboração com a família, a sociedade e outros órgãos do poder público federal e estadual:
 - I prevenção e educação para um envelhecimento saudável.
 - II executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;
- III promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implantação da Política Municipal do Idoso;
- IV elaborar, juntamente com a Secretaria de Promoção Social, proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso, a ser criado por lei específica;
- V desenvolver outras atividades que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal.



CEP 39558-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção XV Da Secretaria Municipal de Assistência às Comunidades Rurais

- Art. 24 Compete à Secretaria Municipal de Assistência às Comunidades Rurais:
 - I abertura e conservação de estreadas vicinais;
 - II construção de pontes, matadouros e pontilhões;
 - III construção de pequenas barragens e redes de distribuição de água;
- IV desenvolver outras atividades que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Seção XVI Da Secretaria Municipal de Habitação Popular

- Art. 25 Compete à Secretaria Municipal de Assistência às Comunidades Rurais:
- I promover atividades visando suprir o déficit habitacional do Município;
- II promover mutirões objetivando a motivação comunitária para a construção de moradias populares;
- III desenvolver outras atividades que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Seção XVII Da Procuradoria Municipal

- Art. 26 A Procuradoria Municipal é o órgão que tem por finalidade:
- I elaborar projetos de leis, decretos, resoluções e demais atos administrativos do Poder Executivo Municipal;
 - II ajuizar e acompanhar ações judiciais do interesse do Município;
 - III acompanhar e emitir pareceres nos processos de licitação;
- IV emitir, sempre que solicitado, parecer sobre as atividades administrativas dos demais órgãos da Administração Municipal;
 - V coordenar as atividades dos assessores jurídicos do Município.

Seção XVIII Da Supervisão do Patrimônio Público

- Art. 27 Compete à Supervisão do Patrimônio Público:
- I controlar, em colaboração com os demais órgãos, o patrimônio público municipal;
- II assessorar o Prefeito Municipal em assuntos relacionados com as atividades funcionais da Prefeitura Municipal;
 - III exercer outras atividades que lhe forem delegados pelo Prefeito.

CAPITULO IV



CEP 39558-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPLANTAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 28 — A estrutura administrativa e os procedimentos organizacionais previstos na presente Lei entrarão em funcionamento, gradativamente, à medida que os órgãos que a compõem forem sendo implantados, segundo as conveniências da Administração Municipal e as disponibilidades dos recursos orçamentários, examinadas pela Administração Municipal e aprovadas por ato do Prefeito Municipal.

CAPITULO V CARGOS E FUNÇÕES DE CHEFIA

- Art. 29 Os cargos de chefia, de provimento em comissão, as funções gratificadas e os respectivos vencimentos serão objeto de Lei específica.
- Art. 30 A Função gratificada constitui vantagem transitória pelo exercício de condição de Encarregado de Setor, nos termos previstos nesta Lei.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

- Art. 31 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Orçamento Municipal.
- Art. 32 Fica Prefeito autorizado a constituir Comissões e Grupos de Trabalho, a título precário e em caráter transitório, para incumbiram-se da organização de meio ambiente, educação, saúde, criança e adolescente, bem como a prestação comunitária nos assuntos de interesse local, a serem criados posteriormente, em Lei municipal especifica.

Parágrafo único – As Comissões Grupos de Trabalho previsto no artigo não serão remuneradas e as atividades previstas pelos seus membros, serão considerados relevantes para o Município.

- Art. 33 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei № 188, de 3 de agosto de 2004.
 - Art. 34 Esta Lei entrará na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fruta de Leite/MG, 02 de janeiro de 2009.

Nixon Marlon Gonçalves das Neves

Prefeito Municipal